

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 31-55.2016.6.21.0102

Procedência: ALECRIM-RS (102ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL –
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Recorrente: PATRÍCIA PANNO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

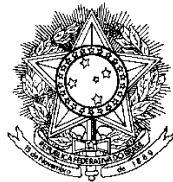
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. Verifica-se que o conjunto probatório demonstrou a existência de vínculo afetivo, social e familiar com o município de destino, restando preenchidos os requisitos do art. 55 do Código Eleitoral e do art. 18 da Resolução TSE nº 21.538/03. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por PATRÍCIA PANNO (fls. 02-27) contra decisão do Juízo da 102ª Zona Eleitoral de Santo Cristo/RS (fl. 43) que indeferiu o requerimento de transferência do seu título de eleitor do Município de Alegrete/RS para o Município de Alecrim/RS.

No requerimento de transferência (fls. 29-38), PATRÍCIA PANNO esclareceu que possui união estável com Raul Ledur Kuhn, que é domiciliado em Alecrim, e que, em que pese curse universidade na cidade de Alegrete, nas férias e recessos universitários encontra-se sempre em Alecrim. Ainda, juntou documentos às fls. 32-38.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após apreciação do petítório, entendeu o magistrado *a quo* em indeferir o pedido (fl. 43), tendo em vista que, quando da verificação do efetivo domicílio da eleitora, a mesma não se encontrava no endereço declarado no Município de Alecrim e, conforme informações recebidas, apenas estava no referido local no período de férias, finais de semana e feriados.

Contra a referida decisão, PATRÍCIA PANNO interpôs recurso (fls. 02-27), sustentando que, embora more em Alegrete durante a semana, em razão do curso universitário de engenharia, aos finais de semana, férias e feriados encontra-se em Alecrim/RS, tendo em vista que o seu companheiro Raul Ledur Kuhn possui domicílio, propriedade e vínculo familiar na referida cidade, o que configura, portanto, o seu vínculo afetivo e familiar com a cidade. Ademais, sustentou não ter votado na última eleição, justamente por encontrar-se em Alecrim/RS. Requereu, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

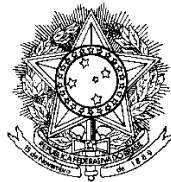
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

A decisão foi proferida em 25/04/2016 (segunda-feira) (fl. 43) e o recurso interposto em 02/05/2016 (segunda-feira) (fl. 02), ou seja, com observância do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Além disso, depreende-se dos autos que as partes estão devidamente representadas por advogados (fl. 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II Mérito

A matéria relativa à transferência de domicílio eleitoral, está prevista no art. 55 do Código Eleitoral, onde estão arrolados os requisitos necessários ao seu deferimento:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
§1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

- I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;
- II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
- III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Neste mesmo sentido, assim dispõe a Resolução TSE nº 21.538/03, *in verbis*:

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

- I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;
- III - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);

Veja-se que, no caso dos autos, a recorrente logrou êxito em comprovar os requisitos objetivos contidos nos incisos I, II e III dos referidos dispositivos, haja vista que **a)** o requerimento dirigido ao juízo originário foi efetuado em período anterior aos 100 dias da data das eleições municipais de 2016, conforme se infere no protocolo acostado à fl. 29; **b)** transcurso de, pelo menos, 1 ano da última transferência, conforme comprova a pesquisa solicitada por esta Procuradoria Regional Eleitoral, ora anexada; e **c)** a comprovação do seu domicílio eleitoral por intermédio dos documentos acostados às fls. 13-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante esclarecer que o reconhecimento do domicílio eleitoral não está adstrito ao conceito atribuído pelo Código Civil, possuindo, segundo o entendimento do E. TSE, conceito mais elástico, bastando a comprovação de vínculo patrimonial, profissional, social, afetivo, familiar ou comunitário com o município no qual o eleitor pretende exercer seus direitos políticos.

Neste norte, cumpre transcrever:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o **conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.**

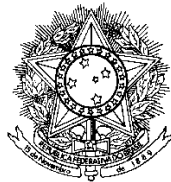
2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado).

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Recebimento de petição nominada erroneamente mas protocolada dentro do prazo recursal. **É pacífico o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Mais flexível, admite-se como domicílio eleitoral o lugar em que o cidadão possua vínculos familiares, políticos, afetivos, sociais ou econômicos.** Comprovado o vínculo social e político do recorrido com o município. Inscrição eleitoral mantida. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5538, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

Recurso. Revisão do eleitoral. **Domicílio eleitoral. Configurada a regularidade da transferência da inscrição pois comprovado o domicílio eleitoral mediante a demonstração do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vínculo afetivo do eleitor com o município.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 1526, Acórdão de 10/07/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16/07/2014, Página 2-3) (grifado).

No presente caso, a recorrente demonstrou o seu vínculo afetivo, social e familiar com o Município de Alecrim/RS, demonstrando: *i)* união estável com Raul Ledur Kuhn, que possui domicílio, bens e familiares em Alecrim/RS (fls. 15-22 e 41); *ii)* encontrar-se, na referida cidade, aos finais de semana, férias e feriados, conforme alegou tanto no requerimento de transferência (fls 29-38) como no recurso (fls. 02-27), bem como a própria sentença confirmou, ao dispor que “(...) de acordo com as informações recebidas, a eleitora encontra-se no endereço apenas em período de férias, finais de semana e feriados (...)” (fl. 43); *iii)* ter justificado o voto nas últimas eleições por se encontrar em Alecrim no período eleitoral, conforme comprovam o alegado no recurso (fls. 02-27), o documento de fl. 14 e o disposto na informação prestada pela servidora da justiça eleitoral à fl. 41.

Assim, tendo em vista que preenchidos todos os requisitos objetivos previstos no Código Eleitoral à efetivação da transferência de domicílio eleitoral, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\lmdde0j7ruqfosp7pk26_3103_71658539_160520230014.odt